



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003662-67.2015.815.2001

ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Adelman Franco da Costa

ADVOGADO : Luciana Ribeiro Fernandes – OAB/PB 14.574

APELADA : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Extinção do processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição promovida – Irresignação do autor – Falta de condição da ação – Não comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Inteligência do artigo 932, IV, b, do NCPC – Desprovimento monocrático.

– *“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, em julgamento de Recursos Repetitivos, caracteriza a ausência de interesse de agir.

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **JOSÉ ADELMAN FRANCO DA COSTA**, em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, extinguiu o processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição bancária promovida.

Irresignado, o demandante alega nas razões do apelo (fls. 95/102) que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que o banco deve ser compelido a apresentar os documentos referentes aos contratos celebrados, independentemente do esgotamento da via administrativa, ainda mais porque colacionou aos autos todas as solicitações apresentadas junto ao banco, qual seja o protocolo de nº 127956736 do dia 12.11.14.

Contrarrazões às fls. 108/115.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 123/125), opinando pelo provimento do recurso.

É o que importa relatar.

DECIDO

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

“*In casu*”, perlustrando os autos verifica-se

que a sentença deve ser mantida, face a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia.

O promovente, ora apelante, em sua petição inicial não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pelo demandante, há de se manter a sentença que extinguiu o feito.

Por todo o exposto, estando o recurso em

confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia e processado conforme o art. 543-C do CPC, nos termos do art. 932, IV, b, do NCPC¹, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo, “*in totum*” a sentença “*a quo*”.

João Pessoa, 22 de maio de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ *Incumbe ao relator:*

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;